



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1860472020-0

ACÓRDÃO Nº 0641/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINÍCIUS FERREIRA MIRANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIA À CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos termos da EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, incide o Icms Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias, bens e serviços, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no território paraibano.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002166/2020-50, lavrado em 09 de dezembro de 2020 contra a empresa BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.651,62 (hum mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 1.101,07 (hum mil, cento e um reais e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e R\$ 550,55 (quinhentos e cinqüenta reais e cinqüenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 02 de dezembro de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1860472020-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: VINÍCIUS FERREIRA MIRANDA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIA À CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos termos da EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, incide o Icms Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias, bens e serviços, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no território paraibano.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002166/2020-50, lavrado em 09 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA, inscrição estadual nº 16.902.253-6.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0573 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) >>> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR RECOLHER, NO TODO OU EM PARTE, O VALOR DEVIDO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 4

REFERENTE AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, POR APURAÇÃO, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA, NO EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, QUE CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.651,62 (hum mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 1.101,07 (hum mil, cento e um reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 550,55 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 12 a 18.

Cientificado da autuação por DT-e em 10/12/2020 (fl. 32), o contribuinte, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 07 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

a) Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que os valores das mercadorias dadas a título de bonificação não integram a base de cálculo do imposto.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer a completa anulação do referido Auto de Infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 11), foram os autos conclusos (fls. 694) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Caracterizado que se trata de operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto fica caracterizada a imposição do pagamento do ICMS de acordo com o que está estabelecido no Decreto 36.507/2015.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 5

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por meio de DTe em 6 de janeiro de 2022 (fls. 705), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente habilitado, apresentou, em 28 de janeiro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 709 a 702), reapresentando, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

### **1.- Preliminarmente**

- Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Dante Aguiar Arend (OAB/SC 14.826), com endereço a Rua XV de Novembro, nº 1.480, 9º andar, Centro, Blumenau/SC, CEP 89.010-002.

### **2.- No Mérito**

- Alega que existe entendimento pacífico no STJ no sentido de que não há incidência do ICMS (próprio e difal) sobre as remessas em bonificação.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que se digne a reformar a decisão da primeira instância, a fim de determinar o cancelamento integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00002166/2020-50, pois não incide Icms (Difal) sobre as remessas de bonificação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002166/2020-50, por meio do qual a empresa BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA está sendo acusada de haver deixado de recolher, no todo ou em parte, ICMS diferencial de alíquotas referente a diversas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto domiciliados no Estado da Paraíba, conforme explicitado nos demonstrativos fiscais anexados às fls. 12 a 18.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 6

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

No tocante ao aspecto formal do auto de infração, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

## **1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA**

### **- Do Pedido para as Intimação serem Endereçadas aos Patronos da Recorrente**

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Passemos ao mérito.

## **2.- DO MÉRITO**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 7

Segundo o agente fazendário responsável pela autuação, a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo devido em favor do Estado da Paraíba, teria calculado a parcela do ICMS para a Unidade Federada de destino de forma equivocada, relativamente a diversas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS (fls. 13-17), em afronta ao que disciplinam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15:

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15):

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 8

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 9

alínea “c” dos incisos I e II da art. 2º, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

(...)

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino

Como forma de garantir efetividade a estes comandos normativos, a Lei nº 6.379/96 estabelece, em seu artigo 82, II, “e”, como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 10

Em sua peça recursal, o sujeito passivo - assim como fizera em sua impugnação – defende que o valor do ICMS devido ao Estado da Paraíba fora calculado (e recolhido) em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Para a recorrente, as operações autuadas seriam de remessa em bonificação e sobre estas operações o STJ em sede dos recursos repetitivos, vem consolidando o entendimento da impossibilidade de incidência do ICMS (próprio e Difal) sobre as remessas em bonificação.

Destaque-se que a alegação da defesa foi amplamente enfrentada pelo diligente julgador singular, senão vejamos:

“O tema central da impugnante diz respeito à súmula 457 do STJ que assentou entendimento de que os descontos incondicionais concedidos nas operações mercantis, assim entendidos os abatimentos que não se condicionam a evento futuro e incerto, podem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois implicam a redução do preço final da operação de saída da mercadoria.

Compra e Venda Mercantil é o contrato que melhor retrata a intermediação ou troca caracterizada pelo comércio. A cadeia de circulação de mercadorias é uma sucessão de contatos de compra e venda mercantis. Não são considerados mercantis os contratos fora da cadeia de circulação de mercadorias (entre não comerciantes) ou aqueles que representam o elo final da cadeia, ou seja, a venda ao consumidor.

Nota-se assim que se trata de operações entre contribuintes do imposto, o entendimento exclui claramente a constituição da base de cálculo do ICMS ST, por exemplo, que por encerrar a fase de tributação inclui na base de cálculo da ST os descontos incondicionais e as bonificações.

Ora, estamos aqui falando de diferencial de alíquotas referente a bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação, a citada súmula trata de operações entre contribuintes do imposto.”

Pois bem. A saída de mercadoria em bonificação é operação normalmente tributada pelo ICMS, nos termos da legislação tributária estadual. Dessa forma, na remessa de mercadoria em bonificação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado deverá ser aplicada a alíquota interestadual e recolhido o diferencial de alíquotas, repartindo o montante entre o Estado de origem e de destino, conforme determina a atual Carta Magna, vejamos:

**RICMS/PB**

Art. 2º O imposto incide sobre:

VII - sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 11

interestadual, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo.”

**CF/1988**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Sobre a matéria em debate, importante ressaltar que a Emenda Constitucional 87/2015 deu nova redação aos incisos VII e VIII do §2º do art. 155 da Constituição da República, inovando radicalmente o tratamento tributário do diferencial de alíquotas.

Dispõe a nova redação do mencionado inciso VII que "nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual".

As mercadorias relacionadas pelo fiscal autuante às fls. 13 a 17, onde algumas delas são de remessa em bonificação, foi destinada, pela Autuada (empresa de outro Estado), a destinatário deste Estado que é consumidor final das mesmas e é não contribuinte do ICMS.

Nesse caso, conforme alínea "b" do inciso VIII, "a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0641/2022  
Página 12

de que trata o inciso VII será atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto", justamente o caso ora em julgamento.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Assim, acompanho os termos da decisão *a quo*, que decidiu pela procedência da presente acusação.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002166/2020-50, lavrado em 09 de dezembro de 2020 contra a empresa BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.651,62 (hum mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 1.101,07 (hum mil, cento e um reais e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e R\$ 550,55 (quinhentos e cinqüenta reais e cinqüenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 2 de dezembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator